



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 249/2006-000-90-00.8

ACÓRDÃO
CSJT
LCP/CFA/DR

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA – Nos termos do inciso III do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a este Órgão cabe apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização, hipótese que não se evidencia no presente caso.
Matéria não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº TST-CSJT-249/2005-000-90-00.8, em que são Interessados ADÍLIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante Acórdão de fls. 199/205, indeferiu o pedido de revisão dos proventos e pensões dos Requerentes (ex-juizes classistas ou seus dependentes), consubstanciado na percepção do adicional de 20% de que trata o art. 184, inciso III, da Lei nº 1.711/52.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 249/2006-000-90-00.8

Contra tal decisão, interpõem os Interessados Recurso em Matéria Administrativa para o Tribunal Superior do Trabalho (fls. 208/216), objetivando o provimento de seu Recurso para o fim de que seja deferida a vantagem do art. 184, III, da Lei nº 1.711/52

Despacho de admissibilidade à fl. 217.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

VOTO

Postularam os Recorrentes, perante o Tribunal Regional da 14ª Região, o reconhecimento do direito à percepção da vantagem do art. 184, III, da Lei nº 1.711, de 28/10/1952, sob o fundamento de que teriam sido implementadas as condições exigidas.

O E. Regional indeferiu o pedido de revisão dos proventos e pensões, por não haver previsão expressa e específica relativa à aplicação do art. 184, III, da Lei nº 1.711/52 aos Juízes Classistas.

Os Requerentes procuram demonstrar que a matéria se encontra pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, bem como tem amparo em decisões proferidas pelo STF e, especialmente, pelo Tribunal Superior do Trabalho, que já enfrentou situação idêntica à dos autos.

Não há, todavia, como conhecer da matéria.

Dispõe o inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que a esse órgão compete:

"VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 249/2006-000-90-00.8
de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de
primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização."

Assim, incumbe ao Conselho apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, em razão da relevância, matérias administrativas que extrapolem a órbita do interesse individual do magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, uma vez que sua atuação visa a uniformização, o que não se evidencia no presente caso.

É nesse sentido, pois, que este Conselho se tem posicionado em relação à presente matéria.

Assim, por incabível, não conheço da Matéria

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual dos Requerentes.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator